



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$ 18\$00
A 2.ª série . . .	20\$ 14\$00
A 3.ª série . . .	15\$ 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:981, que mandou lançar uma sobretaxa de \$05 sobre cada bilhete de passagem nos carros da Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:992 — Manda incluir na pauta dos direitos de importação um novo artigo com o seguinte dizer: «Triciclos com carroserie, cada um — 80\$».

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 7:993 — Dá uma nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do regulamento da Casa Pia de Lisboa, de 28 de Junho de 1919.

satisfação dos encargos a que aludem os artigos anteriores, ficando uma terça parte do saldo à disposição do Ministério da Guerra para reforço dos fundos da Direcção Geral dos Transportes quando esta tenha de entrar em acção, nos termos do decreto n.º 7:001, de 4 de Outubro de 1920, e artigo 4.º do decreto n.º 7:905, de 13 de Dezembro de 1921.

§ único. Da importância depositada na Caixa Geral de Depósitos, nos termos deste artigo, serão levantadas pela Direcção Geral dos Transportes, mediante autorização do Ministro da Guerra, as quantias necessárias para satisfação dos encargos criados por este decreto.

Art. 4.º Sobre a sobretaxa, a que se refere o artigo 1.º, não recairá o imposto do selo nem a percentagem de 8 por cento que, nos termos do contrato, é cobrada pela Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 5.º Pela Direcção Geral dos Transportes será nomeado, a título provisório, o pessoal necessário para a fiscalização e aplicação da receita criada por este decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — João Manuel de Carvalho — Júlio Dantas — Nuno Simões — Francisco da Cunha Rêgo Chaves — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Augusto Joaquim Alves dos Santos — Mariano Martins.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Para os efeitos convenientes se publica devidamente rectificado, o seguinte:

Decreto n.º 7:984

Considerando que a paralisação da viação eléctrica de Lisboa, além de acarretar graves prejuízos para a vida económica da capital, pode porventura contribuir para a alteração da ordem pública;

Considerando que o actual agravamento do custo de vida, já reconhecido pelo Estado, que aos seus funcionários aumentou a subvenção diferencial, se faz igualmente sentir no pessoal da Companhia dos Eléctricos;

Considerando que, à face da lei, ao Governo é vedado intervir no conflito suscitado entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Companhia Carris de Lisboa, mas que, pelos motivos expostos, lhe não pode ser indiferente a prolongação do actual estado de cousas;

Considerando que a exploração da viação eléctrica na cidade de Lisboa deve ser tida como um serviço de utilidade pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Três dias depois da publicação deste decreto, sobre cada bilhete de passagem nos carros da Companhia Carris de Ferro de Lisboa é lançada a sobretaxa de \$05, cobrada pelo pessoal da Companhia, e destinada a constituir receita de Estado, à custa da qual se fará face à subvenção reclamada pelo pessoal, na importância mensal de 50\$ por cada maior de dezóito anos e de 30\$ por cada menor de dezóito anos.

Art. 2.º O empréstimo de 60\$ feito pela Companhia ao seu pessoal, como adiantamento aos seus vencimentos, quando da última greve, será satisfeito pela receita criada pelo artigo anterior.

Art. 3.º A importância da sobretaxa criada pelo artigo 1.º será, semanalmente, pela Companhia, depositada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Governo, para

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 7:992

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada no parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que julgou omissos na pauta dos direitos de importação os triciclos com carroserie: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que oportunamente se inclua na mesma pauta o seguinte dizer, em novo artigo:

Triciclos com carroserie — cada um, 80\$.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.